



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.650 - SE (2013/0066998-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIVALDA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297
TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
AGRAVADO : TRIANGULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOÃO EVANGELISTA ANDRADE NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SEBASTIÃO ALVES BATISTA - SE000190A
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ATOS NÃO DECISÓRIOS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.
2. Rever a conclusão do tribunal estadual, de que a parte não teria demonstrado o prejuízo pela ausência de sua intimação de atos não decisórios, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que se trate de nulidade absoluta, a parte deve alegar no primeiro momento em que falar nos autos, não podendo fazê-lo somente quando lhe seja oportuno. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.650 - SE (2013/0066998-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VIVALDA TAVARES DA CUNHA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, haja vista a orientação jurisprudencial desta Corte e o disposto na Súmula nº 7/STJ (fls. 587-588, e-STJ).

Sustenta a agravante que *"(...) interpôs o competente recurso especial, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, apontando violação ao disposto nos arts. 234, 244 e 249, § 1º, todos do CPC/73, mercê do manifesto prejuízo à parte que não foi intimada durante todo o curso processual"* (fl. 602, e-STJ).

Alega não se aplicarem as Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF à espécie, e destaca que

"(...) o equívoco do entendimento perfilhado pela colenda Corte de Justiça local ao compreender que não houve prejuízo quando é inconteste que somente houve manifestação da parte na contestação e nada mais, transcorrendo todo o iter processual à revelia da parte, situação que por si só já justificaria a nulidade processual absoluta, sendo evidente o prejuízo que somente poderia ser afastado na hipótese de a parte prejudicada restar vencedora na demanda, o que não ocorreu na hipótese" (fl. 607, e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora, *"(...) provendo integralmente a apelação antes interposta, no sentido de determinar a baixa dos autos à primeira instância, permitindo a manifestação da recorrente no processo a partir da contestação, mercê da decretação da nulidade processual perseguida"* (fl. 619, e-STJ).

Impugnação não apresentada (fl. 622, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.650 - SE (2013/0066998-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Consoante registrado na decisão agravada, o tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou que a recorrente, de fato, não teria tomado ciência de determinados atos processuais, tais como audiência de conciliação e juntada de provas. No entanto, concluiu não ter havido prejuízo à parte, porquanto (i) os atos processuais que não lhe foram transmitidos não tinham cunho decisório (expediente dando conta da juntada de documentos ou intimação para audiência conciliatória - fl. 456, e-STJ); (ii) os documentos poderiam ser trazidos com o própria apelação (fl. 456, e-STJ) e (iii) não se teria demonstrado sua intenção de transacionar na audiência perdida (fls. 456-457, e-STJ).

Verifica-se, de início, que a recorrente não impugnou integralmente tal fundamentação, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que,

"De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes" (REsp 1.246.481/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 10/4/2013-grifou-se).

Por oportuno, cita-se o parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, sobre o tema:

"(...)

Como se depreende do acórdão recorrido, a ora recorrente, após a apresentação de contestação à ação revocatória e de juntada de procuração constituindo advogados diversos do causídico constituído por seu marido, José Francisco da Cunha, também réu na referida ação, continuou a ser intimada por meio do advogado Jorge Luiz Oliveira, patrono de seu marido. Contudo, embora constatada a ausência de intimação da recorrente, desde a apresentação da contestação até o despacho de intimação para contrarrazões à apelação, consignou-se, no acórdão recorrido, que 'não se vislumbra das razões da apelação a indicação de qualquer prejuízo processual a justificar a volta dos autos ao primeiro grau, fazendo incidir o brocardo pas de nullité sans grief.' (e-STJ f.456).

Consignou-se, ainda, que os atos processuais dos quais a recorrente, supostamente, não teve conhecimento, 'não têm qualquer cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisório apto a justificar o desfazimento da sentença, já que compostos por expediente dando conta da juntada de documentos ou intimando-a para audiência conciliatória.' (e-STJ f. 456).

E, ainda, que 'a manifestação sobre documentos juntados, verbi gratia, poderia ser feita por conduto da presente apelação; já no que toca ao não comparecimento à audiência de conciliação, eventual prejuízo só ocorreria mediante provas de que a parte objetiva a transação com pólo contrário – o que não ocorre.' (e-STJ ff. 456-457).

Dessa forma, não ficou demonstrada a alegada violação dos arts. 234, 244 e 249, § 1º, todos do CPC, porquanto o tribunal a quo bem explicitou que a ausência de intimação da recorrente não tem o condão de gerar nulidade, diante da ausência de indicação do prejuízo supostamente sofrido e da falta de cunho decisório nos atos processuais não transmitidos à recorrente, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

(...)

Ademais, rever o quanto já decidido pelas instâncias ordinárias sobre a ausência de nulidade da sentença implicaria necessariamente o reexame das provas, o que é inviável nesta sede, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ" (fls. 583-585, e-STJ).

Eis a ementa do mencionado parecer:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. MASSA FALIDA. VENDA DE IMÓVEIS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE UMA DAS REQUERIDAS NO DE- CORRER DA INSTRUÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. ATOS PROCESSUAIS SEM CUNHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de intimação da parte não tem o condão de gerar nulidade quando não indicado o prejuízo supostamente sofrido, sobre- tudo em se tratando de atos processuais sem cunho decisório, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

2. A pretensão de reexame da ausência de nulidade da sentença esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 582, e-STJ).

Assim, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Vale destacar, ainda, a orientação deste Tribunal no sentido de que,

"(...)mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a parte deve alegar no primeiro momento em que falar nos autos, pois 'O Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse'. Pet 9.971/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi" (AgInt no AgInt no AREsp nº 889222/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/10/2016-grifou-se).

Não havendo nestas razões recursais argumentos suficientes para infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, não há como alterar o julgado recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0066998-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.372.650 / SE

Números Origem: 00312012 199611500112 20011401663 200711400116 2011205201 2011206772
2012116308 26932011 312012 33782011 624995

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVALDA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297
TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
RECORRIDO : TRIANGULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOÃO EVANGELISTA ANDRADE NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SEBASTIÃO ALVES BATISTA - SE000190A
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVALDA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297
TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
AGRAVADO : TRIANGULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOÃO EVANGELISTA ANDRADE NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EDUARDO SEBASTIÃO ALVES BATISTA - SE000190A
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.